



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24637.37976-77

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3450, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *proíbe a vinculação dos preços dos combustíveis derivados de petróleo aos preços das cotações do dólar e do barril de petróleo no mercado internacional*, e o Projeto de Lei nº 3971, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre os critérios para os reajustes e as revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, e sobre a alíquota do imposto de exportação de petróleo bruto e gás natural e seus derivados básicos*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3450, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *proíbe a vinculação dos preços dos combustíveis derivados de petróleo aos preços das cotações do dólar e do barril de petróleo no mercado internacional*, que tramita em conjunto com o PL nº 3971, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre os critérios para os reajustes e as revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, e sobre a alíquota do imposto de exportação de petróleo bruto e gás natural e seus derivados básicos*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O PL nº 3450, de 2021, possui quatro artigos. O art. 1º proíbe a vinculação do preço de combustíveis derivados de petróleo à cotação do dólar e ao preço internacional do barril de petróleo. O art. 2º estabelece esta proibição à Petrobras. O art. 3º fixa multa diária de 10.000 (dez mil) salários-mínimos em caso de não cumprimento da Lei e a aplicação das sanções penais cabíveis aos dirigentes das empresas. E o art. 4º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor argumenta que é preciso desatrelar o preço dos combustíveis derivados de petróleo dos aumentos da cotação do dólar e do preço internacional do petróleo, visto que há 15 anos o Brasil passou a ser considerado autossuficiente em petróleo, produzindo mais do que consome.

O PL nº 3971, de 2021, por sua vez, possui três artigos.

O art. 1º dispõe que os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural praticados pelas unidades produtoras ou de processamento serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Economia e de Minas e Energia, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Os incisos do art. 1º elencam critérios a serem observados na definição das diretrizes, quais sejam: o preço final deverá considerar a proporção da produção importada e nacional; o preço de paridade de importação (PPI) somente poderá incidir, de forma ponderada, sobre a parcela da produção importada; e os custos internos de produção e distribuição serão apurados em período não inferior a trinta dias, para fins de fixação de preços.

O art. 2º estabelece que as exportações de petróleo bruto e gás natural e seus derivados básicos ficam condicionadas à garantia do pleno abastecimento do mercado interno. O § 1º trata da base de cálculo do Imposto de Exportação (IE), que deve considerar o preço do produto em condições de livre concorrência no mercado internacional, sobre a qual deve incidir a alíquota de que trata o *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. O § 2º faculta ao Poder



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24637.37976-77

Executivo a redução da alíquota de que trata o § 1º caso seja atendido o disposto no *caput*. Já o § 3º permite que o produto da arrecadação do imposto de exportação tratado no § 1º seja destinado ao custeio de subvenção econômica à comercialização do óleo diesel, nos termos do regulamento.

Por fim, o art. 3º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor do PL nº 3971, de 2021, argumenta que a liberdade de preços praticada pelas empresas que exploram petróleo e combustíveis vinha sendo exercida, desde 2016, sem controle pela ANP, que deveria proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Argumenta, ainda, que a política do PPI para os preços dos combustíveis, adotada pela Petrobras, maximiza a rentabilidade das empresas e prejudica o consumidor final, sem levar em conta que os custos efetivos do petróleo e derivados produzidos no Brasil são menores que os internacionais. Assim, apresentou o PL nº 3971, de 2021, para que os preços praticados pelas unidades produtoras e de processamento levem em consideração, de forma ponderada, os custos internos de produção e distribuição dos combustíveis.

Em maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou a tramitação conjunta do PL nº 3450 e do PL nº 3971, ambos de 2021, os quais foram remetidos à CAE, onde se encontram atualmente, seguindo posteriormente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do RISF, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e assuntos correlatos. Na medida em que o PL nº 3450 e o PL nº 3971, ambos de 2021, tratam dos preços de combustíveis derivados de petróleo ao consumidor final, insumo base na economia nacional, há a aderência



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

das competências da CAE ao tema tratado pelos PLs em tela. Destacamos que as análises de admissibilidade das proposições poderão ser realizadas no âmbito da CI. Neste momento, iremos tratar do mérito das matérias.

Em 2021, como bem colocado pelo nobres Senadores autores dos dois PLs mencionados, os preços dos combustíveis derivados de petróleo atingiram valores inacreditáveis. Exemplo é o fato de que a gasolina chegou a ser vendida a R\$ 7,99 o litro no Estado do Rio Grande do Sul.

A política do PPI, levada à efeito pela Petrobrás à época da apresentação dos PLs expunha os consumidores brasileiros à volatilidade do dólar e do preço do barril do petróleo no mercado internacional. Essa política não mais subsiste por parte da Petrobrás, mas é preciso dar efetividade ao que diz a Lei do Petróleo, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Essa Lei trata dos objetivos da Política Energética Nacional e é clara ao determinar que devem ser protegidos os interesses do consumidor quanto ao preço dos produtos. De forma objetiva, ela estabelece que cabe à ANP implementar a Política Energética Nacional com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço. Não é o que se observa na prática. Tanto é assim que, em 2016, a Petrobras alterou sua política de preços e adotou o PPI, em prejuízo aos interesses dos consumidores, sem qualquer ação da ANP para impedir.

Nesse contexto, são meritórios os PLs ora em análise, pois buscam disciplinar a política de preços de derivados de petróleo e gás natural no País a partir da redução do impacto das variações do dólar e do preço do petróleo no mercado internacional nos preços praticados no mercado doméstico. Da avaliação que faço de ambos os textos, avalio que os dispositivos do PL nº 3971, de 2021, são mais assertivos porque consignam em Lei quais são os critérios para a definição dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural. Observo, no entanto, que os dispositivos desse PL, em que pese evoluírem no sentido de desatrelar os preços dos combustíveis do valor do barril do petróleo e do dólar, não têm o condão de mitigar a volatilidade de tais preços. Assim, com fulcro em aprimorar a política de preços para os derivados básicos de petróleo e de gás natural, e para evitar oposições constitucionais, ofereço substitutivo ao PL nº 3971, de 2021, com os seguintes ajustes:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24637.37976-77

- i. Substituição da menção ao Ministro de Estado da Economia, hoje Ministério da Fazenda, e do Ministro de Estado de Minas e Energia para o Poder Executivo, a ser incumbido da tarefa de estabelecimento das diretrizes e parâmetros para a definição dos preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural e seus critérios de reajustes e revisões;
- ii. Estabelecimento de subvenção econômica aos importadores de derivados básicos de petróleo e gás natural, com o objetivo de mitigar a volatilidade de preços e o risco de desabastecimento decorrente do desatrelamento dos preços domésticos dos preços do mercado internacional, tendo como fonte de recursos, observadas as regras fiscais e a disponibilidade orçamentária e financeira: os dividendos pagos pela Petrobrás; as participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União; e outros recursos previstos no orçamento fiscal da União;
- iii. Priorização do auxílio Gás dos Brasileiros, criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, em relação ao mecanismo de estabilização de preços ora criado, na utilização de fontes de receita comuns; e
- iv. Alteração dos dispositivos do art. 2º para, ao invés de tratar da base de cálculo do Imposto sobre Exportação (IE), impor que a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural seja vedada em caso de lesão aos interesses nacionais, além da garantia do pleno abastecimento do mercado interno.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros para a União, destacamos que o Substitutivo proposto condiciona o mecanismo de estabilização



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Meias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9220221730>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de preços de derivados básicos de petróleo e gás natural à disponibilidade orçamentária e financeira e à obediência às regras fiscais vigentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3971, de 2021, na forma do Substitutivo a seguir, e, consequentemente, pela prejudicialidade do PL nº 3450, de 2021:

#### EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI N° 3971, DE 2021

Dispõe sobre os critérios para definição dos preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, e seus critérios de reajustes e revisões, sobre mecanismo de estabilização de preços de derivados básicos de petróleo e gás natural e sobre hipótese de vedação da exportação de petróleo bruto, seus derivados básicos e gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A comercialização em território nacional de derivados básicos de petróleo e gás natural no território nacional pelas unidades produtoras ou de processamento obedecerá a preços máximos estabelecidos pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Os preços máximos de que trata o *caput*, bem como os critérios de reajustes e de revisões, serão definidos a partir das seguintes diretrizes:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

I – participações da produção importada e da produção nacional no atendimento ao mercado doméstico;

II – adoção de critério de preços de paridade de importação, de forma ponderada, somente para a parcela dos derivados básicos de petróleo e gás natural importados pela unidade produtora ou de processamento; e

III – apuração dos custos internos de produção em período não inferior a trinta dias.

**Art. 2º** Fica concedida subvenção econômica para estabilização dos preços de derivados básicos de petróleo e gás natural comercializados em território nacional.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput*:

I – observará as regras fiscais e a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – não é requisito para a fixação dos preços máximos a que se refere o art. 1º;

III – será na forma de equalização da diferença positiva entre os preços de referência no mercado internacional para entrega dos derivados básicos de petróleo e gás natural em território brasileiro, definidos pelo Poder Executivo, e os preços máximos dos derivados básicos de petróleo e gás natural definidos de acordo com o art. 1º; e

IV – será destinada aos importadores de derivados básicos de petróleo e gás natural comercializados em território nacional.

§ 2º Observadas as regras fiscais e a disponibilidade orçamentária e financeira, a subvenção de que trata o *caput* terá como fontes de recursos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

I – dividendos pagos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União;

II – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União; e

III - outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

§ 3º O auxílio Gás dos Brasileiros, criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos de que trata o § 2º.

**Art. 3º** A exportação de petróleo bruto, seus derivados e gás natural fica condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno, podendo ser vedada caso seja lesiva aos interesses nacionais.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador MECIAS DE JESUS